

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
EXMA. RELATORA MINISTRA ROSA WEBER**

----- X
:
:
ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 442 DISTRITO FEDERAL :
:
:
:
:
:
:
:
----- X

**CONSIDERAÇÕES ESCRITAS DO CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS
ENTIDADE HABILITADA PARA PARTICIPAR EM AUDIÊNCIA PÚBLICA**

O CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS (doravante “CRR”) é uma organização não governamental global fundada em 1992, com sede em Nova Iorque e escritórios em Bogotá, Nairobi, Katmandu e Genebra. O CRR tem por missão fazer avançar, pela via legal, as liberdades reprodutivas entendidas como um direito fundamental que deve ser protegido, respeitado e promovido por todos os governos a fim de assegurar a dignidade, a autodeterminação e a igualdade entre todas as pessoas. Especificamente com relação objeto da ADPF 442, o CRR tem atuado em diversos países do mundo buscando assegurar o acesso ao aborto seguro e legal.

Por ocasião da audiência pública da ADPF 442, o CRR, representado por SEBASTIÁN RODRÍGUEZ ALARCÓN, CATALINA MARTINEZ CORAL e JULIANA CESARIO ALVIM GOMES, pretende defender que o direito internacional dos direitos humanos é aplicável à discussão da ADPF 442 e

que, segundo suas provisões, a referida ação deve ser julgada de maneira procedente, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não discriminação, da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou o tratamento desumano e degradante, da saúde e do planejamento familiar das mulheres e dos direitos sexuais e reprodutivos, bem como com a própria jurisprudência desta E. Corte.

A condição de organização global, com experiência na temática do Direito Internacional Público, dos Direito Internacional dos Direitos Humanos e de Direito Comparado, confere ao CRR uma perspectiva única capaz de contribuir de modo particular para os debates a serem travados em torno da referida ação.

Em síntese, considera o CRR que a análise constitucional que o Excelso Supremo Tribunal Federal (doravante “STF”) fará sobre o caso deve ser realizada à luz da ampla jurisprudência do tribunal acerca da matéria, assim como das fontes principais do Direito Internacional Público e do Direito Internacional dos Direitos Humanos que incluem (i) as provisões contidas nos tratados internacionais, assim como as fontes secundárias, incluindo: (ii) o costume jurídico internacional, (iii) os princípios gerais do direito, (iv) a jurisprudência, assim como as interpretações oficiais das provisões contidas nos tratados internacionais por parte dos órgãos jurídicos autorizados, e (v) a doutrina proeminente.¹ Desta forma, os *standarts* reconhecidos pelos Direito Internacional em matéria de direitos humanos deverão servir como critérios guia para a análise do presente caso.

¹ Estatuto da Corte Internacional de Justiça, Art. 38; BROWNLEE, Ian. *Principles of Public International Law*. 5ª edição. Oxford, 1998.

Para entender a maneira por meio da qual o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos se complementam, é necessário acudir ao princípio geral de direito *principio pro-persona* como princípio orientador, que busca reconhecer, avançar e fortalecer o campo de proteção da pessoa, sem jamais restringir ou debilitar o grau de proteção de direitos outorgado em sede constitucional.² Tal princípio tem fundamento jurídico em diversos dispositivos legais internacionais dos quais o Brasil faz parte³.

ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade da presente manifestação respalda-se no artigo 6º, §1º, da Lei nº 9.882 de 1999, a qual dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, prevendo de maneira inequívoca a possibilidade de realização de audiência pública, e nos arts. 13, XVII, e 154, III, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do STF, respectivamente, nos seguintes termos:

“Art. 6º, §2º — § 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.”

"Art. 13. São atribuições do Presidente: XVII – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou

² PIOVESAN, Flavia. A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, 1996. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>

³ São eles o artigo 5º, § 2º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados em seu artigo 5º, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em seu artigo (doravante “Convenção CEDAW”) 23, e a Convenção dos Direitos da Criança em seu artigo 41. No plano regional, este princípio tem fundamento na Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante “Convenção Americana”), em seu artigo 29(b), na Declaração Americana sobre direito e Deveres do Homem, em seu artigo 29(d) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em seu artigo 4º

circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal".

"Art. 154. Serão públicas as audiências:

III – para ouvir o depoimento das pessoas de que tratam os arts. 13, inciso XVII, e 21, inciso XVII, deste Regimento"

Com base nesse fundamento, em 23 de março de 2018, a Ministra Rosa Weber convocou audiência pública no âmbito da ADPF 442. Em 4 de junho de 2018, a Ministra Rosa Weber, proferiu, nos autos da referida ação, decisão com relação dos inscritos habilitados para participar da audiência pública, bem como sua data, ordem dos trabalhos e metodologia. Na ocasião, deferiu expressamente a participação do CRR e dos expositores por ele nomeados.

MÉRITO

I. DIÁLOGO COM ORGANISMOS INTERNACIONAIS

A. IGNORAR OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, AS INTERPRETAÇÕES DADAS PELA CORTE IDH, PELA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E PELOS COMITES DE MONITORAMENTO DE TRATADOS DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE SUAS REPECTIVAS NORMAS CONTITUIRIA UMA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO *PACTA SUNT SERVANDA*

Todos os Estados devem cumprir de boa fé com suas obrigações internacionais (*pacta sunt servanda*) consagradas nos tratados internacionais e suas interpretações pelos órgãos judiciais

autorizados para interpretar suas normas, conforme o estabelecido pelo artigo 26 da Convenção de Viena do qual o Brasil é signatário. Este é um princípio básico de Direito Internacional.⁴

O Brasil ratificou diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo os principais tratados internacionais de direitos humanos das Nações Unidas⁵ e do sistema interamericano de direitos humanos.⁶ Ao ratificar esses instrumentos internacionais de direitos humanos, o Brasil se comprometeu a cumpri-los de *boa fé*, conforme estabelecido nos artigos 26 e 17 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (doravante, “CVDT”)⁷.

No marco do sistema interamericano de direitos humanos, tal obrigação se encontra consagrada nos artigos 1 e 2 da Convenção Americana que estabelecem que os Estados Parte devem adotar as medidas necessárias para alinhar seus direitos nacionais aos requisitos impostos pelos compromissos internacionais⁸, assim como o artigo 62(3), que estabelece a Corte IDH como

⁴ Em seu relatório final e em seu conjunto de artigos preliminares com comentários sobre o artigo 23 da CVDT, a Comissão de Direito Internacional declarou que representa “o princípio fundamental do direito dos tratados”. Veja-se em *Comunidades Greco-Búlgaras*, Opinião Consultiva, PICJ, Serie B No. 17 (1930), p. 32; *Trato de los Nacionales Polacos y Otras Personas de Origen o Lengua Polaca en el Territorio de Danzig*, Opinião Consultiva, PCIJ, Series A/B, No. 44 (1932), p. 24; *Zonas Francas de la Alta Saboya y del País de Gex*, Sentencia, PICJ, Serie A/B No. 46 (1932), p. 167. Veja-se também *Gomes Lund y Otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, Sentencia, Inter-Am.Ct.H.R. (ser. C) No. 129 de 24 de novembro de 2010, § 177 (“A Corte considera apropriado lembrar que a obrigação de cumprir com as obrigações internacionais voluntariamente contratadas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, apoiada pela jurisprudência internacional e nacional, segundo a qual os Estados devem cumprir de boa-fé as suas obrigações internacionais. (*pacta sunt servanda*).”).

⁵ O Brasil ratificou: a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 28 de setembro de 1989; o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 12 de janeiro de 2007; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos em 24 de janeiro de 1992; a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado em 29 de novembro de 2010; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em 1 de fevereiro de 1984; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 24 de janeiro de 1992; a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990; a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 1 de agosto de 2008; entre outros tratados.

⁶ O Brasil ratificou: a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em 7 de novembro de 1992; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 6 de setembro de 1989; o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) em 8 de agosto de 1996; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em 16 de novembro de 1995; entre outros tratados.

⁷ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, Art. 17 e 26. 23 de maio de 1969, Organização das Nações Unidas.

⁸ *Caso dos Trabalhadores Cessados do Congresso* (Aguado Alfaro e outros) vs. Peru, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença, Corte IDH (Ser. C), nº 158. 24 de novembro de 2006; *Zonas francas da Alta Sabóia e do País de Gex*, Sentença, PICJ, Série A / B No. 46 (1932), p. 167. Ver também “*Exigibilidade do Direito de Retificação ou Resposta*”. (Arts. 14.1, 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Opinião Consultiva OC-7/86, Inter-Am.Ct.H.R. (Ser. A) No. 7 (29 de agosto de 1986), § 30.

a intérprete autêntica da Convenção Americana. Assim, deve o Brasil deve assegurar o respeito às obrigações estabelecidas pela Convenção Americana e torná-las efetivas à luz da interpretação da Convenção Americana que faz a Corte IDH⁹.

Na Opinião Consultiva OC-14/94, a Corte IDH afirmou que “não há dúvida de que (...) a obrigação de adotar as medidas necessárias para efetivar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Americana, inclui não ditá-los quando estes violem esses direitos e liberdades”¹⁰. Nesse sentido, no caso *Caesar vs. Trinidad y Tobago*, o Juiz Jackman destacou que “deve ser óbvio que o cumprimento da boa-fé é ainda mais importante no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, onde os interesses pessoais dos Estados não estão em jogo, mas a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo”¹¹.

No campo do sistema universal de direitos humanos, por sua vez, a Resolução 56/83 da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, aprovada pela Assembleia Geral sobre Responsabilidade do Estado por Fatos Internacionalmente Ilícitos, em seu artigo 12, estabelece que “há uma violação de uma obrigação internacional por um Estado quando um ato deste Estado

⁹ *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala*, Reparações e Custas, Sentença, Corte IDH (ser. C) No. 91 (22 de fevereiro de 2002), p.85; *Olmedo Bustos e outros vs. Chile*, Fundo, Reparações e Custas e Sentença, Corte IDH. (ser. C) No. 73 (5 de fevereiro de 2001), § 87. Ver também *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença, Corte IDH. (ser. C) No. 129 (24 de novembro de 2010), § 177 (“...As obrigações convencionais dos Estados Partes são obrigatórias para todos os seus poderes e órgãos, que devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos (*effet utile*) dentro de sua legislação interna.”). Ver também L. Burgorgue-Larsen, “The Jurisdiction Ratione Materiae of the Court” in L. Burgorgue-Larsen, A. Úbeda De Torres, *The Inter-American Court of Human Rights Case Law and Commentary* (2011), p. 252. A Corte se referiu ao artigo 29 da Convenção para interpretar o princípio da “interpretação evolutiva” dos tratados de direitos humanos, o que é “consistente com as regras gerais de interpretação” contidas no artigo 29(b). Por outro lado, o princípio da “aplicação da norma mais favorável à proteção dos direitos humanos” foi desenvolvido em relação ao artigo 29(a). Ver *Caso de Apitz Barbera e outros vs. Venezuela*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença, Corte IDH (ser. C) No. 182 (5 de agosto de 2008), p.218.

¹⁰ Responsabilização internacional pela edição e aplicação de leis que violam a convenção (Arts. 1º e 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Opinião Consultiva OC-14/94, Corte IDH. (ser. A) No. 14 (9 de dezembro de 1994).

¹¹ *Caso Caesar vs. Trinidad y Tobago*, Fundo, Reparações e Custas e Sentença, Opinião concorrente do Juiz Jackman, Corte IDH (ser. C) No. 123 (11 de março de 2005), pp. 1-2.

não está em conformidade com o que essa obrigação dele exige, qualquer que seja a origem ou a natureza dessa obrigação”¹²

Como consequência, os Estados que são parte de um tratado internacional não podem invocar as disposições do seu direito interno como justificativa para o descumprimento de um tratado. Isso significa que o Brasil poderia encontrar-se em uma situação de violação e descumprimento de suas obrigações internacionais no caso do STF recorra ao direito interno para não dar efetivo cumprimento às obrigações assumidas pelo Brasil em matéria de direitos humanos.¹³

B. AS INTERPRETAÇÕES DA CORTE IDH SOBRE O CONTEÚDO DA CONVENÇÃO AMERICANA VINCULAM OS ESTADOS PARTE

O sistema interamericano de direitos humanos está baseado na linguagem da Convenção Americana de Direitos Humanos e nas interpretações autoritativas da Corte IDH acerca de seu texto da mesma. Isto decorre, *em primeiro lugar*, dos artigos 1 e 2 da mesma Convenção Americana, acima referidos ¹⁴; e, *em segundo lugar*, do papel institucional da Corte IDH como

¹² Nações Unidas. Comissão de Direito Internacional, *Responsabilidade do Estado por seus atos internacionalmente ilícitos*. AG/56/83, artigos 1-3, 12.

¹³ Ver Comissão de Direito Internacional, *A responsabilidade do Estado por seus atos internacionalmente ilícitos*, Nações Unidas AG/56/83, artigos 1-3, 12 (o artigo 12 indica que : “Há uma violação de uma obrigação internacional por um Estado quando um ato deste Estado não está em conformidade com o que lhe é requerido pela obrigação, seja qual for a origem ou natureza dela.”).

¹⁴ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Arts. 1º e 2º. “Art. 2º (...) os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”. O artigo 2º da Convenção traz uma regra básica do direito internacional, segundo o qual todo Estado Parte em um tratado tem o dever jurídico de adotar as medidas necessárias para fazer cumprir com suas obrigações conforme o tratado. Exigibilidade do Direito de Retificação ou Resposta (Arts. 14.1, 1.1 y 2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Opinião Consultiva OC-7/86, Inter-Am.Ct.H.R. (ser. A) No. 7 (29 de agosto de 1986), ¶ 30; *ver também*, *Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Inter-Am.Ct.H.R. (ser. C) No. 129 (24 de novembro 2010), ¶ 177: “O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (pacta sunt servanda). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção

intérprete autêntico nos termos do artigo 62(3), o qual dispõe que “[I]a Corte tem competência para julgar qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção Americana”¹⁵. Disso se infere que os Estados que são parte da Convenção Americana acatam e seguem as interpretações da Corte.

O fato do artigo 68 da Convenção Americana estabelecer que os Estados Parte se comprometem a cumprir as decisões da Corte IDH nos casos nos quais sejam parte não contradiz a noção de que a interpretação da Corte IDH dos direitos e obrigações que emanam na Convenção Americana são vinculantes para todos os Estados Parte, inclusive aqueles não foram parte de tais procedimentos prévios.

Isso porque tais interpretações se transformam, de certo modo, em uma extensão da própria Convenção Americana. Este princípio foi claramente estabelecido no caso *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile* quando a própria Corte IDH esclareceu que as cortes locais devem “levar em conta não apenas [a Convenção], mas também a interpretação que [dela] foi feita pela Corte [IDH], intérprete final da Convenção Americana”¹⁶. A esse respeito, a Corte IDH estabeleceu que: “o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas legais internas aplicáveis em casos específicos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em consideração não apenas o

de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos sus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (effet utile) no plano de seu direito interno.”

¹⁵ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Art. 62 (3).

¹⁶ *Caso Almonacid Arellano vs. Chile*, sentença de 26 de setembro de 2006, Serie C No. 154, §. 124, Corte IDH.

tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, a intérprete final da Convenção Americana, fez dele”.¹⁷

Um exemplo que ilustra esta a aplicação desta regra por corte nacional é o caso do México. Em 2012, Corte Suprema do país determinou que o artigo 143 do Código Civil do Estado de Oaxaca era inconstitucional por definir matrimônio como a união “unicamente entre um homem e uma mulher”¹⁸, violando assim o direito à igualdade de proteção consagrado pela Constituição do México. A Corte Suprema do México aplicou diretamente as conclusões da Corte IDH no caso *Atala Riffó e crianças vs. Chile*¹⁹, um importante caso de direito civil relacionado com a Convenção Americana, ao sustentar que

“...É importante assinalar que o impacto da desigualdade que afeta os casais do mesmo sexo é similar à violência estrutural que afetava os afroamericanos nos Estados Unidos. Nesta ordem de ideias, a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Atala Riffó y niñas v. Chile* também assinalou que ‘os Estados devem se abster de realizar ações que de qualquer maneira são dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação *de jure* ou *de facto*’, além de estarem obrigados a ‘adotar medidas positivas para reverter ou modificar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em prejuízo de determinado grupo de pessoas. Isso implica no dever especial de proteção que o Estado deve exercer com relação a atuações e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência criam, mantenham ou favoreçam as situações discriminatórias’. Essas considerações levam também esta Primeira Sala a rechaçar um *regime separado porém igual* ao matrimônio”²⁰.

¹⁷ Idem.

¹⁸ No original, “únicamente entre un hombre y una mujer”. Suprema Corte de Justicia de México, Amparo en Revisión 581/2012 (5 de dezembro de 2012), p. 9.

¹⁹ *Atala Riffó e crianças vs. Chile*, Fundo, Reparações e Custas e Sentença, Corte IDH (ser. C) No. 239 (24 de fevereiro de 2012).

²⁰ Tradução livre. Suprema Corte de Justicia de México, Amparo en Revisión 581/2012 (5 de dezembro de 2012), p. 49. Grifo nosso. Suprema Corte de Justicia de México, Amparo en Revisión 581/2012 (5 de dezembro de 2012), p. 54 (“contra o artigo 143 do Código Civil do Estado de Oaxaca, que declara que a inconstitucionalidade da parte normativa que indica ser propósito do casamento “perpetuar a espécie” e se propõe a interpretação conforme a expressão “apenas um homem e uma mulher”, nos temos da décima consideração da presente sentença”).

Este caso emblemático ilustra claramente que os tribunais nacionais de diferentes Estados Parte aplicam diretamente as decisões da Corte IDH como precedente no momento de determinar a constitucionalidade de normas nacionais, em cumprimento das obrigações que a Convenção Americana estabelece.

Disso se deduz que o STF deve levar em conta a interpretação da Convenção Americana pela Corte IDH é plenamente consistente com a prática constitucional do continente. Não fazê-lo privaria a Convenção Americana de seu *effet utile* e colocaria o Brasil não apenas atrás do que é praticado por seus vizinhos, mas além disso em uma situação de descumprimento de suas obrigações internacionais.

C. AS INTERPRETAÇÕES DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E DOS COMITÊS DE MONITORAMENTO DE TRATADOS DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O CONTEÚDO DE SEUS RESPECTIVOS TRATADOS VINCULAM OS ESTADOS PARTE

No marco do sistema universal de direitos humanos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (doravante “OACNUDH”) determinou serem vinculantes para Estados Parte as normas contidas nos tratados bem como as interpretações feitas por diferentes Comitês de Monitoramento de Tratado das Nações Unidas²¹, com base no artigo 2(3) do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos²², o Preâmbulo e o artigo 1 e o artigo 55(c) da Carta das

²¹ Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Normas Internacionais de Direitos Humanos para a Aplicação da Lei, 1997.

²² Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, 16 Dezembro de 1966, Nações Unidas, Série Tratados, vol. 999, p. 171. Arts 2(3).

Nações Unidas²³, e o artigo 2 do Código de Conduta das Nações Unidas para Encarregados de Fazer Cumprir a Lei (doravante “Código de Conduta”)²⁴;

No marco da Corte Internacional de Justiça (doravante “CIJ”), a própria Corte aplica suas decisões anteriores a Estados que não foram parte de tais procedimentos. Na jurisprudência da CIJ abundam referências a casos anteriores. Por exemplo, o organismo predecessor da CIJ, Corte Permanente de Justiça Internacional (la “CPJI”) sustentou no caso *Mavrommatis* que a CPJI “não tínhamos motivos para afastar uma interpretação que claramente emerge de julgamentos anteriores, cujos fundamentos ainda considera sólidos”²⁵. No caso *Temple of Preah Vihear*, a CIJ sustentou que sua decisão anterior no caso *Israel vs. Bulgaria* constituía “uma manifestação do que a Corte considera ser a posição jurídica correta” que deveria ser adotada para interpretar o § 5º do artigo 36 do Estatuto de la CIJ²⁶.

É verdade que, no seu artigo 59, o Estatuto da CIJ estabelece que as decisões são unicamente vinculantes *inter partes*, devido a que “a decisão do Tribunal não é obrigatória, exceto para as partes em litígio e em relação ao caso que foi decidido²⁷”. A própria CIJ reconhece, contudo, que isso não retira força, do valor e da autoridade que têm as interpretações da CIJ sobre

²³ Carta das Nações Unidas, 24 Outubro de 1945, 1 UNTS XVI. Preâmbulo, Art. 1º e Art. 55(c).

²⁴ Assembleia Geral da ONU, Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, 5 de fevereiro de 1980, A / RES / 34/169, art. 2.

²⁵ Readaptação das Concessões de Mavrommatis Jerusalén, Jurisdição, Sentença, CPJI Serie A. No. 11 (1927), p. 18. No entanto, esta abordagem não responde à questão de saber se a CIJ deve aplicar a casos futuros os princípios legais que estabeleceu em casos anteriores, ou se deve evoluir devido a novas circunstâncias. Ver, p. ej. G. Guillaume, “*The Use of Precedent by International Judges and Arbitrators*”, (2011) 2(1) *Journal of International Dispute Settlement* 5, p. 10 (“De fato, a questão que surge em cada caso apresentado perante o [CIJ] é se ele deve estar de acordo com as soluções adotadas anteriormente. A questão surge quando uma das partes se opõe a tais soluções e, às vezes, quando a Corte considera que sua jurisprudência deve progredir”).

²⁶ Tradução livre. Caso Relativo ao Templo de Preah Vihear (Camboya vs. Tailândia), Exceções Preliminares, [1961] Relatório CIJ 17, p. 27.

²⁷ Tradução livre. O artigo 59 do Estatuto da CIJ estabelece: “A decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão.”.

os estados que não sejam partes de parte do procedimento. No caso *Land and Maritime Boundary*, por exemplo, quando a Nigéria invocou este artigo para argumentar que Camarões não poderia se basear no caso anterior *Right of Passage* (do qual nem Nigéria nem Camarões haviam sido parte), a CIJ sustentou que a sentença do caso *Right of Passage* não era uma sentença isolada e que não “não havia dúvida de que a Nigéria deveria se submeter às decisões tomadas pela Corte em casos anteriores”²⁸.

Como consequência da prática da CIJ de basear-se em decisões anteriores para analisar e decidir novos procedimentos, os órgãos judiciais nacionais consideram que as decisões da CIJ são manifestações vinculantes e autorizadas das obrigações internacionais que comprometem aos Estados, ainda quando tais direitos não tenham estado envolvidos em tais decisões.

É precisamente o caso da Austrália, onde a Suprema Corte se baseou em decisões da CIJ (em procedimentos nos quais a Austrália não havia participado) para determinar suas obrigações sob o direito internacional. Em *Koowarta vs. Bjelke-Petersen*, a Suprema Corte da Austrália fez referência à sentença da África Sul-ocidental, ao ditame consultivo da Namíbia e à renomada decisão do caso *Barcelona Traction*, para chegar à conclusão de que para “a negação de direitos humanos com base na discriminação racial pode significar uma violação das obrigações internacionais²⁹.” Em *Mabo y otros vs. Queensland*, a Suprema Corte da Austrália também fez

²⁸ *Frontera terrestre y marítima entre Camerún y Nigeria*, Excepciones Preliminares, Fallo, [1998] ICJ Informes 275, p. 28-35 (grifo nosso). A CIJ baseou-se em decisões anteriores para decidir se o efeito legal da declaração de um Estado quanto à jurisdição obrigatória da CIJ dependia de ações subsequentes do Secretário-Geral).

²⁹ Corte Suprema da Austrália, *K. V. Bjelke-Petersen* [1982] HCA 27; (1982) 153 CLR 168, ¶ 38. *Ver também*, Opinião Consultiva da CIJ no caso *Namíbia*, (1971) Relatório CIJ 51; *Ver também*, declaração do Juiz Tanaka em sua opinião dissidente no caso *South West Africa* (1966) Relatório CIJ 4, 284.

referência ao ditame consultivo do Saara Ocidental da CIJ ao concluir que não existia apoio geral no direito internacional para considerar que terras não habitadas fossem *terra nullius*³⁰.

De maneira similar, a jurisprudência sul-africana considera que as decisões da CIJ das quais África do Sul não foi parte são uma fonte vinculante de direito para aquele Estado. Em *Koyabe y otros vs. el Ministro de Asuntos Internos y otros*, a Corte Constitucional da África do Sul fez referência ao caso *Interhandel* da CIJ para aplicar o princípio sobre a necessidade de esgotar as reparações no âmbito nacional antes de recorrer a um tribunal internacional.³¹ Em *Kaunda y otros vs. el Presidente de la República de Sudáfrica y otros*, por sua vez, a Corte Constitucional se referiu ao caso *Barcelona Traction* (que as partes haviam mencionado em suas alegações) para se aprofundar nos princípios de imunidade diplomática vinculados com o caso.³²

Desta maneira, devido ao fato de que os direitos humanos são um tema legítimo para o direito internacional e para o escrutínio internacional perante às Nações Unidas, os Estados, mediante seus funcionários encarregados de fazer cumprir a lei estão obrigados a conhecer e aplicar os *standarts* internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico interno.

CONCLUSÃO

Em suma, considera o CRR que o STF deve analisar o presente caso guiado pelos princípios internacionais dos direitos humanos, os quais de acordo com sua jurisprudência possuem *status*

³⁰ Corte Suprema de Austrália, *Mabo and Others vs. Queensland* (No. 2) [1992] HCA 23; (1992) 175 CLR 1 F.VS. 92/014 (3 de junho de 1992).
³¹ *Koyabe and Others vs. Minister for Home Affairs and Others* (CCT 53/08) [2009] ZACC 23; 2009 (12) BCLR 1192 (CC); 2010 (4) SA 327 (CC) (25 de agosto de 2009), p. 41.
³² *Kaunda and Others vs. President of the Republic of South Africa* (CCT 23/04) [2004] ZACC 5; 2005 (4) SA 235 (CC); 2004 (10) BCLR 1009 (CC) (4 de agosto de 2004), p. 28-29.

privilegiado no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, deve levar em conta a obrigação do Estado brasileiro de cumprir de boa fé com suas obrigações internacionais (*pacta sunt servanda*) consagradas nos tratados internacionais e as interpretações dos órgãos judiciais autorizados a interpretar suas normas.

Com base nisso, a presente manifestação convida o STF a que, em sua análise de constitucionalidade para o presente caso, interprete as normas internas da maneira mais favorável à pessoa humana, com particular ênfase nos direitos fundamentais das mulheres, a fim de garantir o gozo e o exercício efetivo de seus direitos e liberdades reconhecidos pela Constituição, assim como pelo direito internacional dos direitos humanos e declarar a inconstitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal Decreto-lei N° 2.848/1940.